



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.346, DE 2025

(Do Sr. Zé Trovão)

Dispõe sobre a proibição da utilização de serviços públicos destinados a seres humanos para bebês reborn e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. ZÉ TROVÃO)

Dispõe sobre a proibição da utilização de serviços públicos destinados a seres humanos para bebês reborn e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica proibida a utilização de quaisquer serviços públicos de saúde, educação, transporte ou quaisquer outros destinados exclusivamente a seres humanos para bebês reborn.

Parágrafo único: Para efeitos desta Lei, consideram-se bebês reborn as representações artísticas em forma de bonecos hiper-realistas, não possuindo qualquer característica biológica ou condição que os enquadre como seres humanos.

Art. 2º - É vedada a ocupação de vagas em creches, hospitais, postos de saúde e quaisquer estabelecimentos públicos de atendimento a crianças e gestantes para bebês reborn.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação de advertência formal e, em caso de reincidência, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser aplicada à pessoa responsável pela tentativa de utilização indevida dos serviços.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 5 7 3 0 8 7 2 1 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

Apresentação: 16/05/2025 16:43:33.837 - Mesa

PL n.2346/2025

A presente proposição tem como finalidade resguardar a utilização dos serviços públicos de saúde, educação e transporte para aqueles que realmente possuem legitimidade para usufruí-los: os seres humanos. Nas últimas décadas, houve um crescimento do movimento de colecionadores e cuidadores de bebês reborn, que são bonecos hiper-realistas destinados a representar bebês reais. Embora o apego emocional a esses objetos seja legítimo para seus proprietários, o deslocamento desse vínculo para o âmbito de direitos públicos constitui um desvio de finalidade.

Há registros de tentativas de utilização de vagas em creches, leitos hospitalares e até mesmo de requerimentos para aplicação de direitos destinados a gestantes para esses objetos. Tais práticas revelam um desvirtuamento do propósito dos serviços públicos, que existem para atender a necessidades humanas, em especial as mais vulneráveis.

Assim, este projeto de lei visa deixar claro que os direitos e serviços públicos destinados à infância e à maternidade são exclusivos para seres humanos. Ao impedir a ocupação indevida de vagas e recursos por representações artísticas, reforçamos o compromisso com a eficiência e justiça no atendimento público.

Ante o exposto e tendo em vista os potenciais benefícios da proposta, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ZÉ TROVÃO
PL/SC



Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrovao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257308721900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão



* C D 2 5 7 3 0 8 7 2 1 9 0 0 *